



Número: **8043542-45.2022.8.05.0001**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR**

Última distribuição : **07/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 3.773.684,72**

Assuntos: **Autofalência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MARENOSTRUM CONSULTORIA E ASSISTENCIA MARITIMA LTDA (AUTOR)	
	LUCAS SALES GAVAZA SILVA (ADVOGADO) MAURICIO LIMA DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO) THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS (ADVOGADO) AURINO NERY DE SOUZA NETO (ADVOGADO) PAULO AUGUSTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL S/A (REU)	
	SHEILA DE LIMA (ADVOGADO) ROBERTO DOS REIS SIQUEIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO)
PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ADRIANO DE AMORIM ALVES (ADVOGADO)
BANCO ITAUCARD S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (ADVOGADO) BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE SALVADOR (TERCEIRO INTERESSADO)	
Ministério Público do Estado da Bahia (TERCEIRO INTERESSADO)	
ADVOGADOS INTERESSADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY (ADVOGADO) SIMONE SILVA DE CARVALHO (ADVOGADO) MARCILIO MENEZES (ADVOGADO)
JOAO GLICERIO DE OLIVEIRA FILHO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOAO GLICERIO DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO)

UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL (TERCEIRO INTERESSADO)			
ESTADO DA BAHIA (TERCEIRO INTERESSADO)			
ADMINISTRADOR JUDICIAL (PERITO DO JUÍZO)			
		VICTOR BARBOSA DUTRA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20138 9264	24/05/2022 16:03	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129) n. 8043542-45.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: MARENOSTRUM CONSULTORIA E ASSISTENCIA MARITIMA LTDA
REU: BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

MARENOSTRUM CONSULTORIA E ASSISTENCIA MARITIMA LTDA-- , inscrita no CNPJ sob o nr 00.122.107./0001-02, pessoa jurídica de direito privado interno sociedade empresária sediada em Salvador-Ba, na Rua da Belgica, nr. 10, Edifício D.João VI, sala 501, Comercio, Cep 40.010-030, endereço eletrônico: marenostrum@terra.com.br, devidamente qualificada e representada por seus sócios, por advogados regularmente constituídos, , requereu RECUPERAÇÃO JUDICIAL, aforando o pleito em 07.04.2022, , o fazendo mediante a inaugural encartada no ID 190632562. *, onde historia todo o quadro econômico e financeiro da empresa postulante,, indicando, de seu turno, as razões que estão a leva-la a se socorrer dos benefícios da Lei Federal 11.101/2005.

A análise da inicial, em especial do acervo documental que a instrui, associado ao estudo preliminar realizado por expert nomeado a tal mister, comprova, a primeira vista, que a postulante preenche os requisitos legais para o requerimento da recuperação judicial almejada, na forma preconizada pelo art. 48 da Lei 11.101/2005, encontrando-se a inaugural regularmente instruída, em atendimento aos termos exigidos pelo art. 51 do mesmo diploma, estando em termos para ter o seu processamento deferido, diante do aparente atendimento aos requisitos edificadas nos arts. 47, 48 e 51, com indicativo de possibilidade de superação da crise econômico-financeira historiada da devedora.

Nesse contexto, imperioso destacar que, nessa fase inicial, compete ao juiz analisar a presença dos requisitos elencados e permitir o processamento, sem prejuízo de reconsideração do deferimento, acaso se verifique adiante a impropriedade de dados ou documentos, após análise mais aprofundada, a qual competirá ao Administrador designado, sem prejuízo da adoção de medidas punitivas.

Ante ao exposto, com fundamento no quanto estatui o art. 52 da Lei Federal nº 11.101/2005, defiro o processamento da recuperação judicial da) sociedade empresária acima mencionada e, em consequência, adoto as seguintes providências:

- 1) Com base no art. 52, I e art. 64, nomeio como Administrador Judicial o Dr.JOÃO GLICÉRIO



DE OLIVEIRA FILHO, OAB-BA 18.943, profissional qualificado e que vem prestando trabalhos de excelência em várias Unidades Judiciárias, com escritório profissional situado na Rua Alceu Amoroso Lima, 786, Ed. Tancredo Neves Trade Center, sala 312, Caminho das Árvores, Salvador-Ba, Cep. 41.820-770, E-mail: joaoglicerio@reestruturaaaj.com.br., telefone: 71- 98813-8000, para fins do quanto preconiza o art. 22, III, devendo ser intimado para, em 48 horas, assinar o termo de compromisso, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional;

1.1) Caso seja necessária a contratação de auxiliares – contadores e outros profissionais, deverá apresentar o respectivo contrato no prazo de 10 dias;

1.2) Caberá ao administrador judicial fiscalizar a regularidade do processo e cumprimento dos prazos pela(s) Recuperanda(s);

1.3) No prazo fixado no item 1.1 deverá o administrador judicial apresentar sua proposta de honorários;

1.4) No que tange aos relatórios mensais, que não se confundem com aquele determinado no item 1.1 supra, deverá o administrador judicial protocolar o primeiro como incidente à recuperação judicial, e não juntados nos autos principais, onde os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado;

2) Com base na disposição do art. 52, II da Lei Federal 11.101/2005, determino a dispensa de apresentação de certidões negativas para que o(s) devedor(es) exerça(m) suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando-se a disposição do art. 69 da LRF, onde o nome empresarial da(s) Recuperanda(s) seja seguido da expressão "em Recuperação Judicial".

2.1) Deve(m) a(s) Recuperanda(s) providenciar(em) a comunicação às Juntas Comerciais das respectivas sedes, quanto ao deferimento do processamento da recuperação, igualmente com alteração do nome empresarial da(s) mesma(s) precedido da expressão "Em Recuperação Judicial", constando a data do deferimento e dados do administrador nomeado, comprovando, nos autos o cumprimento da diligencia em quinze dias;

3) Com suporte na disposição expressada nos arts. 6º e art. 52, III, da Lei 11.101/2005, determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores, por 180 (cento e oitenta) dias , devendo os respectivos autos permanecerem nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da mesma Lei e as relativas a créditos executados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 do mesmo diploma, providenciando a(s) devedora(s) as comunicações competentes;

No que pertine aos prazos processuais no quadrante do presente procedimento, tratando-se de adoção de regras de hermenêutica jurídica, deve ser valorizado o entendimento majoritário do STJ, segundo o qual os prazos processuais nela estabelecido, aplicando-se, de consequência o regramento previsto na Lei Federal 11.101/2005 em que "todos os prazos processuais previstos em dias, deverão ser contados em dias corridos", sendo salutar a ressalva de que os prazos de obrigação e de pagamento previstos no plano, pagamento de créditos trabalhistas, os prazos previstos em horas, meses ou anos, não são atingidos pela regra do art. 219 do CPC.

Nesse contexto, é oportuno registrar que o prazo de 180 dias de suspensão das ações e execuções



movidas contra a Recuperanda - automatic stay - apesar de ter em sua essência natureza material, por não determinar tempo para a prática de ato processual, tem origem na soma dos demais prazos processuais na recuperação e foi estabelecido pelo legislador tendo por base que o plano deve ser entregue em 60 dias, que o edital de aviso deve ser publicado com antecedência mínima, que os interessados tem o prazo de 30 dias para apresentação de objeções e que a AGC deve ocorrer no máximo em 150 dias, ou ainda que o prazo para apresentação da relação de credores do administrador judicial seria de 45 dias após o decurso do prazo de 15 dias para a apresentação das habilitações e divergências administrativas. Assim, o prazo de 180 dias de suspensão tem por base o conjunto de prazos processuais que submetem-se ao regramento da Lei 11.101/2005.

A interpretação das normas vigorantes da LRF devem seguir fielmente a teoria da superação do dualismo pendular, não prestigiando credores ou devedores, mas a preservação dos benefícios sociais e econômicos que fluem da manutenção da atividade empresarial saudável, desde que verificada a boa-fé e lealdade dos empresários envolvidos no pleito e a viabilidade da continuidade da empresa.

4) Com base na disposição elencada no art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, determino à(s) Recuperanda(s) a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, onde o primeiro deverá se processar como incidente, e os demais juntados nesse mesmo incidente, evitando-se juntadas nos autos principais, por questão de organização e praticidade;

5) Deverão as Recuperandas providenciarem a expedição de comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal em que tiverem sede ou filiais, com cópia da presente, comprovando o encaminhamento;

6) Expeça-se Edital, nos moldes do art. 41 da Lei Federal 11.101/2005, acrescentando a minuta de relação dos credores, do passivo fiscal (art. 7º, § 1º e 55) e da presente decisão, devendo a(s) Recuperanda(s) diligenciar(em) a publicação no DPJ e em Jornal de grande circulação, tudo no prazo de cinco dias;

7) As habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora que são dirigidas ao administrador judicial, deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao administrador, somente através de e-mail que será criado especificamente para este fim e informado no edital a ser publicado.

No que pertine aos créditos trabalhistas, eventual divergência ou habilitação dependerá da existência de sentença trabalhista líquida e exigível, com trânsito em julgado, competindo ao Juízo do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado.

8) O administrador judicial, quando da apresentação da relação de que trata o art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005, deverá providenciar à serventia judicial minuta do respectivo edital, em mídia ou formato de texto para sua regular publicação.

9) O plano de recuperação judicial deverá ser apresentado no prazo de 60 dias, na forma do art.53, sob pena de convalidação em falência. Uma vez apresentado o plano, expeça-se edital, contendo o aviso previsto no art. 53, parágrafo único da Lei 11.101/2005, com prazo de 30 dias para objeções, devendo a(s) Recuperanda(s) providenciar(em), no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, bem como diligenciar o pagamento das custas de publicação;



10) Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo administrador judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital da(s) devedora(s) e que tenham postulado a habilitação de crédito;

11) Uma vez publicada a relação de credores apresentada pelo administrador judicial, na forma do art. 7ª, § 2º, eventuais impugnações deverão ser protocoladas como incidente à recuperação judicial, não devendo ser juntadas aos autos principais.

12) A(s) Recuperanda(s) fica(m) de logo advertida(s) que o descumprimento de seus ônus processuais ou a constatação de ausência de lealdade ou boa-fé poderão ensejar a convolação desta recuperação judicial em falência, na forma preconizada pelo art. 73 da Lei 11.101/2005 c/c 5º e 6º do CPC. Apresentado o relatório parcial de que trata o item "1.1", notifique-se o Ministério Público Estadual para ciência e manifestação.

Recomenda-se a Recuperanda o encaminhamento do presente a seus credores, e/ou fornecedores, para fins de ciência e respeito aos termos estabelecidos, devendo esclarecer a posteriori, a necessidade ou não de adoção de providencias acautelatórias que visem assegurar a regularidade do presente procedimento ou mesmo do funcionamento da propria empresa,.

Imprimo ao presente força de mandado intimatório e de ofício.

Salvador, Bahia, em 24 de maio de 2022.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra- Juiz 1º Substituto

